



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13215.000136/95-16  
Recurso nº. : 122.816 – EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: 1994  
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA  
Interessada : ATACADÃO SANTARÉM, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.  
Sessão de : 10 de novembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.452

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR – INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO – CANCELAMENTO DO AUTO PRECEDENTE - Inovado o precedente pela substituição do primitivo por Auto de infração complementar, não subsiste razão jurídica para manutenção do anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM - PA.

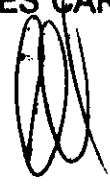
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13215.000136/95-16  
Acórdão nº : 103-20.452

Recurso nº. : 122.816  
Recorrente : DRJ em BELÉM - PA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 248/251, em face de certa diligência que cancelou um primitivo auto de infração de IRPJ (fls. 86/87), para inclusive lavrar o auto de infração complementar de fls. 216/230, este cancelando uma das infrações daquele e substituindo-a por exigência de outro rótulo, bem como modificando os valores tributados a título de omissão de compras e vendas, entendeu de cancelar o primeiro, em função da inovação do contraditório e, por igual, atingiu o cancelamento das decorrências do mesmo.

Ressalte-se, por sinal, que o auto complementar não foi contraditado, providenciando-se a formação de autos apartados para a cobrança do mesmo (fls. 240).

Em face do cancelamento ter superado o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) interpôs a autoridade julgadora o apelo na forma da Portaria MF 333/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13215.000136/95-16  
Acórdão nº : 103-20.452

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que o valor exonerado supera a importância de R\$ 500.000,00.

A decisão recorrida não merece reforma posto que dá sequência ao Par. 3º do art. 18 do Decreto 70.235/72, na medida em que, lavrado o auto de infração complementar, resultando em novação e alteração no fundamento legal da exigência, não deve o primeiro prevalecer.

É como voto negando provimento ao apelo.

Sala das Sessões-DF., em 10 de novembro de 2000

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13215.000136/95-16  
Acórdão nº : 103-20.452

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 DEZ 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 12.12.00

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL